



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.723161/2018-19
ACÓRDÃO	1002-004.016 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M.V. PEDRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INEXISTÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A constatação da inexistência de crédito declarado enseja a não homologação da compensação e a exigência dos débitos declarados na DCOMP com os respectivos acréscimos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O presente processo versa sobre a análise do PER/DCOMP 31286.64727.200417.1.3.02-3880, em que a empresa indica possuir crédito relativo a Saldo Negativo de IRPJ, do primeiro trimestre de 2016, decorrente de retenção de Imposto de Renda na fonte, sob o código de receita 3426, no valor de R\$ 773.746,97. A empresa transmitiu ainda as DCOMPs 20635.50599.250417.1.3.02-6631, 31202.60155.270417.1.3.02-2839 e 02132.78971.250517.1.3.02-638, por meio do programa PER/DCOMP, com novos débitos, vinculados ao respectivo crédito.

A Coordenação Regional da Gestão do Direito Creditório da 9ª RF – DICRED09 emitiu Despacho Decisório através do qual não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação pleiteada.

A contribuinte tomou ciência da decisão e apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 86/98), onde esclarece que *foi vítima de uma fraude em que lhe foram oferecidos créditos tributários com aparência de lícitos, por empresas de consultoria (Platinum Consultoria Empresarial e JB8 Consultoria Empresarial)*, e assevera o seguinte:

- OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO;
- QUESTÃO PRELIMINAR: INEXISTÊNCIA DE TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF) QUANTO À IMPUGNANTE – NULIDADE ABSOLUTA DO AUTO DE INFRAÇÃO;
- DUPLA SANÇÃO SOBRE O MESMO FATO – PRINCÍPIO NON BIS IN IDEM;
- IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS VALORES – FALSIDADE – ART. 18 DA LEI N. 10.833/2003 – LIMITAÇÃO À MULTA ISOLADA.

A 7ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, através do Acórdão n.º 09-73500 (fls. 198/201), conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2016

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não existindo o crédito declarado a compensação não pode ser homologada e os débitos incluídos na Dcomp devem ser cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 22/06/2020 (fls. 203) e, inconformada com a decisão prolatada, em 21/07/2020, apresentou Recurso Voluntário (fls. 207/228), onde traz o relato dos fatos, esclarece que foi vítima de fraude em que lhe foram oferecidos créditos tributários com aparência de lícitos e assevera o seguinte:

- Traz todo o procedimento negocial para formalizar a cessão dos créditos com a empresa Platinum/JB8, através de um “Instrumento Particular de Contrato de Cessão Onerosa de Crédito e Prestação de Serviços de Consultoria Tributária e Administração de Ativos”, pelo qual a Recorrente receberia créditos tributários compensáveis no valor de R\$ 600.000,00;
- Afirma que o acórdão recorrido não abordou, em seu teor, nenhum dos tópicos abordados em Manifestação de Inconformidade, de modo que se impõe a declaração de sua nulidade, por falta de motivação;
- Questão preliminar: inexistência de termo de distribuição de procedimento fiscal (TDPF) quanto à impugnante – nulidade absoluta do auto de infração;
- Dupla sanção sobre o mesmo fato – princípio *non bis in idem*;
- Impossibilidade de cobrança dos valores – falsidade – art. 18 da lei n. 10.833/2003 – limitação à multa isolada;
- Requer-se a reforma do acórdão recorrido, para homologar os PER/DCOMPS que foram não-homologados pela decisão. Subsidiariamente, requer-se o cancelamento da multa de mora, em razão de bis in idem. Roga mais pela suspensão desse processo, até o julgamento definitivo do Processo Administrativo relacionado à cobrança da multa.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade da Decisão da DRJ

Em suas razões recursais a empresa Recorrente pleiteia a nulidade do acórdão recorrido por não ter se pronunciado sobre os tópicos abordados em Manifestação de Inconformidade, aduzindo a falta de motivação.

Nesse ponto, cabe esclarecer que o presente processo (11516.723161/2018-19) diz respeito à análise do direito creditório pleiteado em PER/DCOMP e das compensações realizadas pela empresa. Entretanto, percebe-se que desde a Manifestação de Inconformidade apresentada, a ora Recorrente traz argumentos que não se relacionam à comprovação do direito creditório.

A decisão recorrida deixa claro que o presente processo não trata de auto de infração e sim da não homologação de compensação declarada pela empresa, razão da não apreciação de alegações quanto ao auto de infração referente à multa regulamentar do processo nº 13369-721.202/2019-80.

Também esclarece que não cabe ao julgador administrativo apreciar matéria do ponto de vista constitucional, assim, fica prejudicada a análise das inconstitucionalidades arguidas pela manifestante tendo em vista que o julgador administrativo não tem competência para tanto.

Não existe omissão e sim cumprimento ao devido processo legal.

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Inicialmente, cabe ressaltar que não serão apreciados quaisquer argumentos relacionados ao Processo Administrativo nº 13369.721202/2019-80, o qual será julgado nesta mesma sessão de julgamento.

Conforme Relatado, o presente processo trata da compensação realizada pela empresa, através do PER/DCOMP 31286.64727.200417.1.3.02-3880, em que a empresa declara a existência de crédito de Saldo Negativo de IRPJ, do Período de Apuração: 1º Trimestre de 2016 no valor de R\$ 773.746,97.

Cabe ressaltar que o presente caso trata de compensação em que o ônus da prova incumbe a quem a pleiteia, quanto ao fato constitutivo de seu direito, cabendo assim ao sujeito passivo o ônus de comprovar a existência do crédito que alega possuir (art. 373, CPC) e demonstrar a liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do CTN.

Ocorre que, através do Recurso Voluntário e dos inúmeros documentos adunados aos autos, a empresa admite a existência de fraude, cometida por terceiros, e a consequente inexistência de crédito a compensar.

Não há nas razões recursais qualquer contestação efetiva quanto a não homologação da compensação sob o argumento de existência de créditos a compensar, mas tão somente justificativas acerca da utilização de créditos inexistentes.

O único argumento de defesa relacionado ao presente processo é o concernente à exigência da multa de mora, sob o fundamento de dupla sanção.

A multa foi aplicada nos termos em que estabelecido no artigo 61 da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o [§ 3º do art. 5º](#), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Apenas a título de esclarecimento, no presente caso, em que se considera legítima a não homologação da compensação em razão da inexistência de crédito a compensar, e por conseguinte, existem débitos não quitados declarados em DCOMP, referidos valores devem ser pagos com o acréscimo da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.630/96, e os acréscimos dos juros de que trata o § 3º do mesmo diploma legal.

O direito creditório, objeto do presente processo, não foi questionado, dessa forma, deve ser mantida a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto